



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

LEI Nº 754/2014

DE 14 DE NOVEMBRO DE 2014

CERTIDÃO

Certifico e dou Fé que este ato foi publicado no PLACARD da Prefeitura nesta data. 14/11/14

em mozarlândia
na data 14/11/2014

Francerli Ferreira da Silva
Secretária de Administração

"Institui o Código Municipal do Meio Ambiente e dispõe sobre o Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA para a administração do uso dos recursos ambientais, proteção da qualidade do meio ambiente, do controle das fontes poluidoras e da ordenação do solo do território do Município de Mozarlândia- GO, de forma a garantir o desenvolvimento ambientalmente sustentável".

A CÂMARA MUNICIPAL DE MOZARLÂNDIA - GO Estado de Goiás, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Livro I PARTE GERAL

Livro II DA POLÍTICA AMBIENTAL

Capítulo I

DOS PRINCÍPIOS

Art. 1º - Este Código, fundamentado no interesse local, regula a ação do Poder Público Municipal e sua relação com os cidadãos e instituições melhora e recuperação do meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial a sadia qualidade de vida.


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 011.618.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 2º – A Política Municipal de Meio Ambiente e orientada pelos seguintes princípios:

I – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

II – a racionalização do uso dos recursos ambientais, naturais ou não;

III – a proteção de áreas ameaçadas de degradação;

IV – o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e a obrigação de defendê-lo e preservá-lo para os presentes e futuras gerações;

V – a função social e ambiental da propriedade;

VI – a obrigação de recuperar áreas degradadas e indenizar pelos danos causados ao meio ambiente;

VII – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente;

VIII – a gradativa e contínua melhoria da qualidade ambiental do Município.

Capítulo II

DOS OBJETIVOS

Art. 3º – São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente.

I – articular e integrar as ações e atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do município, com aqueles dos órgãos federais e estaduais, quando necessário;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

II - articular e integrar ações e atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;

III - identificar e caracterizar os ecossistemas do município definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;

IV - compatibilizar o desenvolvimento econômico e social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do ecossistema;

V - controlar a produção extração comercialização transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - estabelecer ou adotar normas, critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso manejo de recursos ambientais, naturais ou não, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII - estimular a aplicação da melhor tecnologia disponível para a constante redução dos níveis de poluição;

VIII - preservar e conservar áreas protegidas no município;

IX - estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI - promover o zoneamento ambiental.

Capítulo III



DOS INSTRUMENTOS

- Meio Ambiente:
- Art. 4º – São instrumentos da Política Municipal de
- I – zoneamento ambiental;
 - II - criação de espaços territoriais especialmente protegidos;
 - III - estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;
 - IV - avaliação de impacto ambiental;
 - V - licenciamento ambiental;
 - VI - auditoria ambiental;
 - VII - monitoramento ambiental;
 - VIII - sistema municipal de informações e cadastros ambientais;
 - IX - fundo municipal do meio ambiente;
 - X - Plano diretor de arborização, áreas verdes e unidades de conservação e;
 - XI - educação ambiental;
 - XII - Mecanismos de benefícios, e incentivos para preservação e conservação dos recursos ambientais, naturais ou não;
 - XIII - Fiscalização ambiental.

Capítulo IV

DOS CONCEITOS GERAIS

4

João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 11.818.371-20

RUA SÃO PAULO, S/Nº CENTRO, CEP: 76.700-000, MOZARLÂNDIA - GO
FONE: (62) 3348-6046 FONE/FAX: (62) 3348-6333

Art. 5º – São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos deste Código.

- I - Meio Ambiente: é a interação de elementos naturais e criados, sócio-econômicos e culturais, que, permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;
- II - Ecossistemas: são conjuntos integrados de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;
- III - Degradação ambiental: é a alteração adversa das características do meio ambiente;
- IV - Poluição: é a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente:
 - a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem estar da população;
 - b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;
 - c) afetem desfavoravelmente a biota;
 - d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;
 - e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.
- V - Poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

5

João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 11.818.371-20

RUA SÃO PAULO, S/Nº CENTRO, CEP: 76.700-000, MOZARLÂNDIA - GO
FONE: (62) 3348-6046 FONE/FAX: (62) 3348-6333



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

VI - Recursos ambientais: a atmosfera; as águas interiores; superficiais e subterrâneas; os estuários; o solo; o subsolo; a fauna e a flora;

VII - Proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII - Preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX - Conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X - Manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI - Gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais, naturais ou não, por instrumentação adequada, regulamentos, normatização e investimentos públicos, assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII - Áreas de Preservação Permanente: porção do território municipal de domínio pública ou privado, destinada a preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII - Unidades de Conservação: parcelas do território municipal, incluindo as áreas com características ambientais relevantes de domínio público ou privado legalmente constituídas ou reconhecidas pelo Poder Público, com objetivos e limites definidos, sob regime especial de administração, as quais se aplicam garantias adequadas de proteção;


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 11.818.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

XIV - Áreas Verdes Especiais: área representativa de ecossistemas criada pelo poder público por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado.

TITULO II DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE-SIMMA

Capitulo I

DA ESTRUTURA

Art. 6º - O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SIMMA, é formado pelo conjunto de órgãos e entidades públicas e privados integrados para a preservação, conservação, defesa, controle, fiscalização, melhoria e recuperação do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto neste Código.

Art.7º - Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente;

I - Secretaria Municipal de Meio Ambiente de MOZARLÂNDIA- **SEMMA**, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II - Conselho Municipal do Meio Ambiente de MOZARLÂNDIA-**CMMA**, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo da política ambiental;

III - organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV - outras Secretarias ou órgãos afins do município, definidas em ato do poder Executivo.

Art.8º - Os órgãos e entidades que compõem o SIMMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação da Secretaria Municipal de Meio Ambiente de MOZARLÂNDIA - **SEMMA**.

José Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 21.818.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Capítulo II

DO ORGAO EXECUTIVO

Art.9º - A Secretaria Municipal de Meio Ambiente de MOZARLÂNDIA - **SEMMA**, e o órgão de coordenação, controle e execução da política municipal de meio ambiente, com as atribuições e competência definidas neste Código.

Art.10 - São atribuições da **SEMMA**, entre outras:

I - participar do planejamento das políticas públicas do Município;

II - elaborar o plano de ação de meio ambiente e a respectiva proposta orçamentária;

III - coordenar as ações dos órgãos integrantes do SIMMA;

IV - exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;

V - realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;

VI - manifestar - se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do município;

VII - implementar através do plano de ação, as diretrizes da Policia Ambiental Municipal;

VIII - promover a educação ambiental;

IX - articular-se com organismos federais, estaduais, municipais, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos a



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X - coordenar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros;

XI - apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII - propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII - instituir normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do município;

XIV - licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV - desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SIMMA, o zoneamento ambiental;

XVI - fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito de coleta e disposição dos resíduos;

XVII - coordenar a implantação de áreas verdes e promover sua avaliação e adequação;

XVIII - atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX - determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XX - dar apoios técnicos, administrativos e financeiros ao CMMA;


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 211.918.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

XXI - dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do meio ambiente;

XXII - elaborar projetos ambientais;

XXIII - executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

Capítulo III

DO ORGÃO COLEGIADO

Art.11 - O Conselho Municipal de Meio Ambiente de MOZARLÂNDIA- **CMMA** é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo e deliberativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente-SIMMA.

Art.12 - São atribuições do **CMMA**:

I - acompanhar a execução da policia ambiental do município de MOZARLÂNDIA;

II - estudar, definir e propor normas e procedimentos de curto, médio e longos prazos, visando à proteção ambiental no município, bem como a colaboração a sua administração;

III - fornecer subsídios técnicos para esclarecimentos relativos a defesa do meio ambiente;

IV - acompanhar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo poder público e pelo particular;

V - conhecer dos processos de licenciamento ambiental do município;

VI - analisar propostas de projetos de lei de relevância;



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

VII - acompanhar a análise sobre os EIA RIMA, e quando necessário, determinar a realização de audiência pública;

VIII - propor critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental;

IX - apresentar sugestões para a elaboração e ou reformulação do plano diretor urbano no que concerne às questões ambientais;

X - propor a criação de unidades de conservação;

XI - examinar matéria em tramitação na administração pública municipal que envolva questão ambiental, a pedido do Poder Executivo de qualquer órgão ou entidade do SIMMA, ou por solicitação da maioria de seus membros;

XII - propor e incentivar ações de caráter educativo, para a formação da consciência pública, visando à proteção, conservação e melhoria do meio ambiente;

XIII - acompanhar a gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

Art. 13 - As sessões plenárias do **CMMA** serão sempre públicas, permitida a manifestação oral de representantes de órgãos, entidades e empresas ou autoridades, quando convidados pelo (a) Presidente (a) ou pela maioria dos conselheiros.

§ 1º - O quorum das reuniões Plenárias do **CMMA** será de 1/3 (um terço) de seus membros;

§ 2º - O Conselho reunir-se-á ordinariamente mensalmente e em caráter extraordinário, quantas vezes forem necessárias, sempre que convocado pelo Presidente (a) ou por 1/3 (um terço) de membros.

Art. 14 - O **CMMA** terá a seguinte composição:

11

João Soares de Oliveira
Presidente Municipal
CPF: 21.818.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

I – Um representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente -**SEMMA** e um Suplente;

II – Um representante da Secretaria Municipal de Educação e um suplente;

III – Um representante da Secretaria Municipal de Saúde e um suplente;

IV – Um representante da Câmara Municipal e um suplente;

V – Um representante do executivo responsável pelo manejo de Água e Esgoto do Município de MOZARLÂNDIA e um suplente;

VI - Um representante do executivo com formação em engenharia devidamente registrada junto ao – CREA e um suplente;

VII - Um representante do Setor Industrial e um suplente;

VIII Um representante do Setor Comercial e um suplente;

§ 1º – O **CMMA** será presidido pelo (a) Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente que exercerá seu direito de voto em casos de empate.

§ 2º – em sua falta ou impedimento o (a) Presidente do **CMMA** será substituído pelo membro suplente da Secretaria Municipal do Meio Ambiente - **SEMMA**.

§ 3º – os membros do **CMMA** e seus respectivos suplentes serão indicados pelas entidades nele representadas e designadas por ato do Prefeito Municipal para mandato de 02(dois) anos, permitida a recondução.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

§ 4º – o mandato para membro do **CMMA** será gratuito e considerado serviço relevante para o município.

Art. 15 – O **CMMA** poderá dispor de Câmaras especializadas como órgãos de apoio técnico às suas ações.

Art. 16 – O (A) Presidente do **CMMA**, de ofício ou por indicação dos membros, poderá convidar dirigentes de órgãos públicos, pessoas físicas ou jurídicas, para esclarecimentos sobre matéria em exame.

Art. 17 – O **CMMA** manterá intercâmbio com os demais órgãos congêneres municipais, estaduais e federais.

Art. 18 – O **CMMA**, a partir de informação ou notificação de medida ou ação causadora de impacto ambiental, diligenciará para que o órgão competente providencie sua apuração e determine as providências cabíveis.

Art. 19 – A estrutura necessária ao funcionamento do **CMMA** será de responsabilidade da **SEMMA**.

Art. 20 – Os atos do **CMMA** são de domínio público e serão amplamente divulgados pela **SEMMA**.

Capítulo IV

COMPOSIÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MOZARLÂNDIA - SEMMA

ÓRGÃO E CARGOS

Art. 21 – Composição dos Órgãos pertencentes a **SEMMA** e dos respectivos servidores:

§ 1º - Órgãos:

João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 11.818.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

- Secretaria Municipal de Meio Ambiente;
- Viveiro Municipal;
- Aterro Municipal;
- Departamento de Parques e Jardins;

§ 2º- Servidores:

- 01 Secretário (a) Municipal de Meio Ambiente;
- 01 Diretor (a);
- 01 Auxiliar de Escritório;
- 02 Fiscais de Meio Ambiente;
- 01 Responsável Técnico pelo Aterro Municipal;
- 02 Vigias para o Aterro Municipal;
- 01 Operador de máquina pesada (tratores de esteira);
- 05 Trabalhadores Braçais para o Viveiro;
- 01 Responsável pela produção do Viveiro;
- 01 Responsável pelo Departamento de Parques e Jardins;
- 06 Trabalhadores Braçais para o Departamento de Parques e Jardins;

§ 3º - Ficam criados em comissão os seguintes cargos (Corpo Técnico):

- 01 - Biólogo (a)
- 01 - Engenheiro (a) Agrônomo
- 01 - Engenheiro (a) Florestal ou Ambiental ou Químico
- 01 - Gestor (a) Ambiental e Sanitário
- 01 - Advogado (a) Ambiental

Capítulo V

DAS SECRETARIAS AFINS

Art. 22 – As secretarias afins são aquelas que desenvolvem atividades que interferem direta ou indiretamente sobre a área ambiental.

TÍTULO III



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Capítulo NORMAS GERAIS

Art. 23 – Os instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, elencados no título I, capítulo III, deste Código, serão definidos e regulados neste título.

Art. 24 – Cabe ao Município a implementação dos instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente, para a perfeita consecução dos objetivos definidos no título I, capítulo II, deste Código.

Capítulo II

DO ZONEAMENTO AMBIENTAL

Art. 25 – O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

Parágrafo Único – O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e integrado ao Plano Diretor de MOZARLÂNDIA – PDSMA.

Art. 26 – As Zonas de Proteção Ambiental – ZPA, compreende as Áreas de Preservação Permanente, as Unidades de Conservação e faixas contíguas às Áreas de Preservação Permanente e as Unidades de Conservação.

Parágrafo Único – Integra as Zonas de Proteção Ambiental, para efeito desta lei, as praças e rotulas do sistema viário com dimensões superiores a 1.000² (um mil metros quadrados).

Art. 27 – As Zonas de Proteção Ambiental são diferenciadas basicamente por suas peculiares ecológicas e classificam-se em:


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 011.818.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

I – Zona de Proteção Ambiental – I (ZAP-I) compreendendo as áreas de Preservação Permanente;

II – Zona de Proteção Ambiental – II (ZAP-II), compreendendo as Unidades de Conservação;

III – Zona de Proteção Ambiental – III (ZAP-III), compreendendo as faixas de transição representadas pelas áreas contínuas às Áreas de Preservação Permanente e às Unidades de Conservação, executando-se aquelas áreas parceladas e consolidadas pertencentes às Zonas Urbanas e de Expansão Urbanas do Município.

IV – Zona de Proteção Ambiental IV (ZAP-IV), compreendendo os espaços abertos, praças, parques infantis, parques esportivos, rótulas do sistema viário e plantas ornamentais de logradouros.

§ 1º - entende-se por áreas parceladas e consolidadas, aquela cujo uso e ocupação atenderam as exigências urbanísticas próprias das zonas admitidas nas respectivas legislações anteriores.

§ 2º - Caracterizam-se como faixas de transição aquelas contíguas a Zonas de Preservação Ambiental – I (ZAP-I) e à Zona de Preservação Ambiental – II (ZAP-II), com largura mínima de 100m (cem metros) no caso de nascentes, lagos, represas, rios e similares, bem como aquelas já parceladas contíguas as ZPA-I e ZPA-II, com largura que garante uma configuração contínua.

§ 3º - Para os efeitos desta lei entende-se por:

a) Praça, logradouro público com áreas superior a 3.000 m² (três mil metros quadrados) para novos parcelamentos a superior a 1.000 m² (hum mil metros quadrados) para os loteamentos já aprovados, limite por via de circulação de veículos, destinados principalmente a lazer e recreação e a permitir a infiltração de águas pluviais, para realimentação dos lençóis freáticos;


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 1.818.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

b) Parque Infantil, área destinadas ao lazer e recreação, com atendimento exclusivo ou direcionado ao público infantil;

c) Parque esportivo são áreas abertas com um mínimo 1.000 m² (mil metros quadrados) e raio de influência de 800 m² (oitocentos metros quadrados), destinadas principalmente ao lazer e recreação com prática de esportes por todas as faixas etárias.

Art. 28 – Consideram-se Áreas de Preservação Permanente:

I – as faixas bilaterais contíguas aos cursos d'água temporários e permanentes, com largura mínima de 30 m (trinta metros), a partir das margens ou cota de inundação para todos os córregos do município, e de 100 metros (Cem metros) para o Córrego do Barreirinho, desde que tais dimensões propiciem a preservação de suas planícies de inundação ou várzeas;

II – as áreas circundantes das nascentes permanentes e temporários, de córrego, ribeirão e rio, com um raio de no mínimo 100 m (cem metros), podendo o órgão municipal competente ampliar esses limites, visando proteger a faixa de afloramento do lençol freático;

III – os topos, encostas, montes, montanhas e serras;

IV – as faixas de 50 (cinquenta metros) circundantes aos lagos, lagoas e reservatório d'água naturais ou artificiais como represas e barragens, desde o seu nível mais alto medido horizontalmente;

V – as encostas com vegetação ou partes destas com declividade superior a 45% (quarenta e cinco por cento);

Parágrafo Único – Será, ainda, consideradas como Áreas de Preservação Permanente as florestas e demais formas de vegetação, quando declaradas por ato do Poder Público, destinadas a proteger o bem-estar geral, bem como:

I – conter processos erosivos;


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 211.818.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

ferrovias;

II – formar faixa de proteção ao longo de rodovias e

científico ou histórico.

III – proteger sítios de excepcional beleza, valor

Art. 29 – são coletivamente consideradas Unidades de Conservação os sítios ecológicos de relevantes importâncias culturais, criadas pelo Poder Público, como:

I – parques municipais;

II – estações e reservas ecológicas;

III – reservas biológicas;

IV – Jardim Botânico;

V – Áreas de Proteção Ambiental (APA);

VI – reserva particular de patrimônio natural;

VII – bosques e matas definidas nos projetos de parcelamento do solo urbano;

VIII – florestas municipais;

IX – Jardim Zoológico;

X – horto florestal;

Parágrafo Único – a Conceituação e classificação das Unidades de Conservação serão objetos de regulamento próprio.

I – Zonas de Unidades de Construção – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II – Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 211.818.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

III – Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: Áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando à recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

IV – Zonas de Controle Especial – ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

Capítulo III

DOS ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS

Art. 30 – Os espaços territoriais especialmente protegidos, sujeitos a regime jurídico especial, são os definidos neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em Lei.

Art. 31 – São espaços territoriais especialmente protegidos:

I – as áreas de preservação permanente;

II – as unidades de conservação;

III – as áreas verdes públicas e particulares, com vegetação relevante ou florestada;

IV – morros e montes.

Seção I

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

Art. 32 – São áreas de preservação permanente:


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 241.118.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

I – as nascentes, as matas ciliares e as faixas marginais de proteção das águas superficiais;

II – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

III – as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

IV – as demais áreas declaradas por lei.

Seção II

DAS UNIDADES DE CONSERVAÇÃO E AS DE DOMÍNIO PRIVADO

Art. 33As unidades de conservação são criadas por ato do Poder Público e definidas dentre outras, segundo as seguintes categorias:

I – estação ecológica;

II – reserva ecológica;

III – parque municipal;

IV – monumento natural;

V – área de proteção ambiental.

Parágrafo Único – deverá constar no ato do Poder Público a que se refere o *caput* deste artigo diretrizes para a regularização fundiária, demarcação e fiscalização adequada, bem como a indicação da respectiva área do entorno.

Art. 34 – As unidades de conservação constituem o Sistema Municipal de Unidades de Conservação, o qual poderá vir a ser integrado aos sistemas estadual e federal.



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 35 – A alteração adversa, a redução da área ou a extinção de unidades de conservação somente será possível mediante lei municipal.

Art. 36 – O poder Público poderá reconhecer, na forma da lei, unidades de conservação de domínio privado.

Seção III DAS ÁREAS VERDES

Art. 37 – As Áreas Verdes Públicas e as Áreas Verdes Especiais serão regulamentadas por ato do Poder Público Municipal.

Parágrafo Único – A **SEMMA** definirá as formas de reconhecimento de Áreas Verdes e de Unidades de Conservação de domínio particular, para fins de integração ao Sistema Municipal de Unidades de Conservação.

Seção IV DOS MORROS E MONTES

Art. 38 – Os morros e montes são áreas que compõem as zonas de proteção ambiental ou paisagística, definidas pelo zoneamento ambiental.

Capítulo IV

DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 39 – Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 211.818.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

§ 1º - Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§ 2º - Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruído e gases.

Art. 40 - Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

Art. 41 - Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos Estadual e Federais, podendo o Poder Público Municipal estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal.

Capítulo V

DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS

Art. 42 - Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetam:

população;

I - a saúde, a segurança e o bem-estar da

II - as atividades sociais e econômicas;

III - a biota;


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 011.818.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

ambiente;

IV – as condições estéticas e sanitárias do meio

ambientais;

V – a qualidade e quantidade dos recursos

VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

Art. 43 – A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no caput;

II – a elaboração de Estudo Prévio de Impacto Ambiental – EIA e o respectivo Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

IV – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

V – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

Art. 46 – ASEMMA deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão a elaboração do EIA/RIMA, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 211.818.371-20



GOVERNO DO MUNICÍPIO DE MOZARLÂNDIA

ADM.: 2013/2016

TRABALHO, PROGRESSO E CIDADANIA

Art. 47 – O diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;

II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras de qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III – meio sócio-econômico: o uso e ocupação do solo, o uso de água e a socioeconômica, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais e a potencial utilização futura desses recursos.

Parágrafo Único – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

Art. 48 – o EIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

Parágrafo Único – O **CMMA** poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação do EIA/RIMA, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria de seus membros, declararem a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infra-estrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;


João Soares de Oliveira
Prefeito Municipal
CPF: 211.818.371-20